



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.729101/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.828 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOAO INACIO DE SOUSA - ESPÓLIO DE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess, que votou por julgar o mérito.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

### **Relatório**

Inicialmente, destaco que apreciei apenas o presente processo nº 10380.729101/2011-53 (item 89 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 90 e 91 da Pauta. Os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem ao paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 139/163) interposto em face de Acórdão (e-fls. 127/133) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, no valor total de R\$ 23.661,89, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA PIEDADE DE CATOLE”, cientificado em 15/10/2011 (e-fls. 32, 80 e 121).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.729101/2011-53

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 42/43 e 83/84), em síntese, o ESPÓLIO alegou:

- (a) Produtos Vegetais. Pastagens. Reservatórios e benfeitorias. Grau de Eficiência e de Utilização. Alíquota.
- (b) Valor da Terra Nua.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 127/133), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS, DESTINADAS À PASTAGEM E DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, as áreas de pastagem e de produtos vegetais cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O recurso voluntário (e-fls. 139/163) interposto em 28/02/2014 (e-fls. 139), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Em face do Acórdão de Impugnação, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Verdade Material. Apesar das informações incompletas da declaração, por não ter perdido a espontaneidade, o contribuinte pode apresentar com sua defesa elementos materiais determinantes à composição da base de cálculo e da alíquota, tendo apresentado laudos e documento emitido pelo INCRA. Logo, diante desses elementos não se sustenta apenas a desconsideração do VTN

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.729101/2011-53

declarado com base no SIPT, uma vez que se deveria considerar 26,7ha de benfeitorias, 31,13ha de produtos vegetais e 801,14ha de pastagens.

- (c) Decadência. A revisão do lançamento por homologação ocorreu cinco anos após o fato gerador. Logo, a Notificação de Lançamento deve ser anulada (CTN, art. 150. §4º; e jurisprudência).
- (d) Valor da Terra Nua. Revisão de dados da declaração. O VTN declarado foi desconsiderado pela falta de apresentação de laudo de avaliação, mas o contribuinte anexou à impugnação Relatório Agrônomo a caracterizar as condições de uso da propriedade, a capacidade produtiva, a classificação através do cálculo do Grau de Utilização da Terra e do Grau de Eficiência da Exploração, considerando os parâmetros técnicos, econômicos e ambientais do imóvel. O levantamento foi feito pelo INCRA e é extremamente minucioso, tendo observado o regramento do INCRA com lastro no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.629, de 1993. Não há que se falar em ART, pois não há contrato de prestação de serviços, mas relatório de peritos federais agrários, por força da Ordem de Serviço INCRA/SR(02)/G/Nº 60/2006. Logo, os dados devem ser considerados no cálculo do imposto (base de cálculo e alíquota). O art. 16 da Lei n.º 9.3093, de 1996, autoriza convênio com o INCRA para a delegação de atividades de fiscalização relativas às informações dos imóveis rurais. O arbitramento sem a averiguação da prova dos elementos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 9.393, de 1996, não deve prevalecer (jurisprudência). Além disso, apresenta a declaração da Ematerce sobre a vacina do rebanho bovino (Constituição, art. 5º, XXXIV, *a*). Por ser o lançamento atividade vinculada, deve observar os limites da Lei n.º 9.393, de 1996 em face da documentação apresentada (Constituição, arts. 37 e 150, I; CTN, art. 142; Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2º; princípios da verdade material e legalidade; e jurisprudência).
- (e) Provas. Requer perícia/diligência para a averiguação dos documentos constantes nos autos como meios de prova e, por conseguinte, cálculo do imposto tomando por base as informações constantes no Relatório Agrônomo de Fiscalização do INCRA e na Declaração de vacinas emitida pela EMATERCE.

O órgão preparador certificou que o Aviso de Recebimento comprovando a ciência do Acórdão de Impugnação não retornou (e-fls. 137), mas considerando a interposição do recurso voluntário e a análise dos processos n.º 10380.730.383/2011-31 e n.º 10380.730.390/2011-33, encaminhou os autos para julgamento (e-fls. 197).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Não consta dos autos o aviso de recebimento referente à intimação do Acórdão de Impugnação, os Acórdão de Impugnação emitidos nos processos n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.729101/2011-53

10380.730.383/2011-31 e n.º 10380.730.390/2011-33 a tramitar simultaneamente foram cientificados em 13/02/2014 (e-fls. 132 do processo n.º 10380.730.383/2011-31; e e-fls. 133 do processo n.º 10380.730.390/2011-33). Nesse contexto, é razoável se concluir que o recurso interposto em 28/02/2014 (e-fls. 139) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Conversão do julgamento em diligência. Na declaração, informou-se um valor da terra nua de R\$ 0,98 por hectare e a fiscalização considerou R\$ 120,00 por hectare.

O contribuinte contestou o arbitramento do VTN apresentando o Laudo Técnico de e-fls. 85, a atestar que, segundo Tabela IDACE, o valor da terra nua seria de R\$ 83,41 a R\$ 133,41 por hectare e que conforme Relatório Agrônomico de Fiscalização do INCRA de setembro de 2006 a propriedade contaria com 31,6ha de culturas e 801,14ha de pastagens.

Na impugnação, afirma que o valor da terra no Município varia de R\$ 83,41 a R\$ 133,41 por hectare e ser cabível a observância de 26,7ha de benfeitorias, 31,13ha de produtos vegetais e 801,14ha de pastagens.

O Acórdão de Impugnação, considerando que o lançamento versou apenas sobre o VTN, asseverou que não é cabível a retificação da declaração em sede de impugnação, não tendo o recorrente comprovado ter incorrido em erro em relação aos campos da declaração não alterados pela fiscalização.

No recurso, postula a total improcedência do lançamento por entender que o valor da terra no Município oscila entre R\$ 83,41 a R\$ 133,41 e por considerar 26,7ha de benfeitorias, 31,13ha de produtos vegetais e 801,14ha de pastagens.

Em relação ao VTN, a legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei n.º 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, a tela do sistema SIPT carreada aos autos pela fiscalização estampa no campo “APTIDÃO AGRÍCOLA” apenas um único valor de R\$ 120,00 para a categoria “OUTRAS” (e-fls. 36), tendo por “ORIGEM INFORMAÇÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA”.

Nas e-fls. (e-fls. 33/35), a fiscalização carrou aos autos o Ofício do Estado do Ceará a encaminhar os Valores de Terra Nua por Região/Município do Estado do Ceará em que se especifica apenas um único valor para o Município de Boa Viagem.

Logo, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal esclareça aos seguintes quesitos em relação ao exercício objeto do lançamento:

- (a) o valor da terra nua informado pela Secretaria Estadual de Agricultura para o Município de Boa Viagem, constante do SIPT, foi apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura considerando-se a aptidão agrícola a que se refere o art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 1993?
- (b) Tendo sido apurado por aptidão agrícola, qual a razão da especificação de um único valor ? e (b1) como exatamente ele foi apurado (explicitar se se trata de

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.828 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.729101/2011-53

média dos valores por aptidão ou do maior por aptidão ou do menor valor entre as aptidões agrícolas do Município etc) ?

A resposta aos quesitos especificados acima deve estar lastreada em diligência a ser empreendida pela Receita Federal junto à Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Ceará, a questionar a informação prestada no Ofício SEC e anexo (e-fls. 33/35).

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro